



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000352019

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1017827-27.2024.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é apelante WILSON DOS SANTOS JUNIOR (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO DAYCOVAL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO E PAULO SERGIO MANGERONA.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

LÉA DUARTE
Relatora
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso nº:
Apelante:
Apelado:
Foro e vara de origem:

1017827-27.2024.8.26.0564
Wilson dos Santos Junior
Banco Daycoval S/A
Foro de São Bernardo do Campo/3ª Vara Cível

Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. ALEGAÇÃO DE ERRO NA CONTRATAÇÃO. REGULARIDADE COMPROVADA. AUSÊNCIA DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta contra sentença que julgou improcedente ação de inexistência de débito cumulada com pedido de indenização por danos morais, na qual o autor alegou ter contratado um empréstimo consignado comum, mas ter sido induzido a firmar um contrato de cartão de crédito consignado sem a devida informação sobre as diferenças entre as modalidades. Pleiteou a nulidade da contratação e a restituição em dobro dos valores descontados. O juízo de origem reconheceu a regularidade do contrato e afastou a alegação de vício de consentimento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se houve erro na contratação do cartão de crédito consignado e se a instituição financeira falhou no dever de informação, a ponto de justificar a nulidade do contrato e a devolução dos valores descontados.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O banco requerido comprovou a regularidade da contratação por meio de contrato e termo de consentimento esclarecido, devidamente assinados pelo autor, contendo todas as informações essenciais sobre taxas de juros e forma de pagamento.

4. A ausência de impugnação pelo autor aos documentos apresentados gera a presunção de sua validade.

5. A realização de saques pelo autor ao longo do tempo indica que ele tinha ciência do funcionamento do cartão de crédito consignado.

6. Não há elementos que indiquem vício de consentimento ou qualquer irregularidade na contratação.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Sentença mantida. Recurso desprovido.

8. Tese de julgamento:

A contratação de cartão de crédito consignado com reserva de margem consignável exige autorização expressa do consumidor, sendo válida quando demonstrada documentalmente e ausente qualquer vício de consentimento.

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, arts. 85, §§ 2º, 8º e 11; 98, §§ 2º e 3º; 355, I; 373, I e II; 487, I. CDC, art. 3º, § 2º. Resolução nº 1.305/2009 do CNPS. Instrução Normativa INSS nº 28/2008, art. 3º, III, alterada pela IN nº 39/2009.

Jurisprudência relevante citada: TJSP, Apelação Cível nº 1005064-61.2022.8.26.0047, Rel. Des. Rodolfo Pellizari, j. 15/02/2023; TJSP, Apelação Cível nº 1016704-86.2022.8.26.0071, Rel. Des. Ramon Mateo Júnior, j. 06/12/2023; TJSP, Apelação Cível nº 1008200-07.2022.8.26.0196, Rel. Des. Luis Fernando Camargo de Barros Vidal, j. 10/01/2023.

Trata-se de ação em que o autor alegou, em suma, que buscou o banco requerido para contratar um empréstimo consignado comum mas foi induzida a contratar um cartão de crédito consignado, com taxas de juros muito mais elevadas, sem ser devidamente informado das diferenças entre ambas operações. Pleiteou o reconhecimento da nulidade do contrato e a restituição em dobro dos valores indevidamente descontados bem como a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 15.000,00.

Foi proferida sentença julgando improcedentes os pedidos, sob o fundamento de que o requerido comprovou a regularidade da contratação (fls. 201/204).

O autor interpôs Apelação pleiteando a reforma da sentença para que sejam acolhidos todos os seus pedidos iniciais, considerando a falha na prestação de serviço da ré (fls. 207/219).

Contrarrazões (fls. 223/249).

É o relatório.

Os argumentos apresentados pelo recorrente no seu recurso já foram devidamente analisados e rejeitados pela sentença, que deve ser integralmente ratificada, nos termos do art. 252 do Regimento Interno do TJ/SP, por não haver nenhum fundamento de fato ou de direito novo relevante a ser apreciado:

"WILSON DOS SANTOS JUNIOR ajuizou a presente ação de obrigação de fazer cumulada com tutela de urgência, declaração de inexigibilidade de débito, repetição de indébito e danos morais, em face de BANCO DAYCOVAL S/A, alegando, em síntese, que recorreu a empréstimos consignados contudo constatou que, além do desconto reconhecido de seu benefício do INSS, vem sendo descontado mensalmente o valor de R\$70,60 desde o dia 19/09/2022 provenientes de cartões de crédito consignados (total de R\$1.482,60) que não foram contratados a despeito de saque realizado.

Alega que já realizou a contratação de empréstimos consignados e que foi feito de forma diferente do ocorrido e que a parte ré cobra uma parcela por um saque como se fosse um empréstimo e outro valor referente a reserva de margem de crédito que não é devida, que não autorizou expressamente o negócio jurídico e que não foi notificada de que o empréstimo realizado seria na modalidade de cartão de crédito, tendo sido a parte autora induzida a erro devido a má-fé contratual da parte ré pela omissão de informações e que caso o negócio jurídico tivesse sido esclarecido de forma transparente não o firmaria.

Aduz que mesmo que não fosse o caso da ausência de informação, a prática da parte ré é considerada abusiva, que não há um instrumento contratual descrevendo o total do débito e parcelas necessárias para a sua quitação, bem como taxa de juros, indo contra as normas do CDC. Alega que o desconto ocorreu após a contratação de empréstimo na modalidade comum, o que levou a parte autora a aceitar pensando se tratar de um empréstimo consignado comum e não empréstimo via cartão de crédito com Reserva de Cartão Consignável (RCC). Alega dolo da parte ré que deixou de enviar a parte autora qualquer fatura ou documento para informar sobre o valor devido ou adimplido e que sofreu dano moral por ter sido enganada pela parte ré. Requer a tutela de urgência para que ocorra a suspensão dos descontos referentes à Reserva de Margem Consignado (RMC) e Reserva de Cartão Consignável (RCC), que seja declarado a inexistência da contratação do empréstimo transformando em empréstimo consignado tradicional com a menor taxa de juros da época da

contratação e que o valor total do empréstimo em 84 parcelas seja descontado do total a ser indenizado à parte autora ou que ocorra a devolução simples dos valores pagos, que ocorra devolução em dobro dos valores descontados, além de danos morais no valor de R\$15.000,00.

O réu apresentou contestação (fls. 40/57), alegando que não é razoável a parte autora demorar anos para questionar os descontos mensais efetuados, que a operação de cartão de benefício consignado sob o nº 53-1409280/22, foi contratado de forma legítima no dia 14/11/2022 em que ocorreu a solicitação de pré saque no valor de R\$1.160,00 e que após tiveram outras duas novas solicitações de saques complementares, sendo uma no dia 23/06/2023 no valor de R\$227,00 e outra no dia 25/01/2024 no valor de R\$97,00. Alega que no contrato consta expressamente a informação sobre a RCC de 5%, que no próprio contrato consta como título ser uma proposta de adesão ao cartão de benefício consignado, além da parte autora ter anuído com o termo de consentimento esclarecido do cartão de benefício consignado, com biometria facial de assinatura, que a todo momento a parte ré informa sobre a modalidade contratada inclusive por meio de ilustrações gráficas cumprindo assim com o seu dever de informação. Aduz que o cliente que escolhe a modalidade contratada via digital e que a parte deverá clicar em “aceitar” após ser apresentada todas as informações referentes à modalidade escolhida e que a parte autora autorizou a reserva de margem consignável de 5% da remuneração, bem como assinou todos os documentos. Alega que a parte autora poderá, caso queira, liquidar antecipadamente seu saldo devedor através do pagamento de R\$1.430,12.

Alega, ainda, que inexistente a previsão de aplicação de taxa média de juros ao cartão de crédito consignado, que o valor requerido de danos morais é desproporcional e que não há que se falar em repetição de valores pois a cobrança é devida e que o valor que fora descontado alegado pela parte autora não condiz com a verdade, sendo que o certo é o valor de R\$1.051,94 e não R\$1.482,60 e que a parte autora agiu de má-fé já que recebeu pré-saque em sua conta e realizou compra com o cartão de crédito. Finaliza alegando que caso seja determinado o cancelamento do contrato, requer que seja determinada a compensação com valores que o banco já tenha entregue a parte autora.

Réplica a fls. 166/179.

Nenhuma das partes desejou a produção de provas (fls. 183/197 e 198/200).

É o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO.

Impõe-se o julgamento conforme o estado do processo, nos moldes do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a documentação juntada é suficiente ao desfecho.

O objeto da ação diz respeito a contratação realizada de forma supostamente errônea devido a omissão de informações por parte da ré que teria induzido a parte autora a erro. Contudo, a alegação autoral não merece prosperar.

Primeiramente, a parte autora não nega que fora realizada a contratação, porém alega que a modalidade que foi contratada não seria a modalidade pretendida.

Descabido adotar tal entendimento, pois os contratos juntados são claros, destacados, em língua portuguesa, assinados sem vícios do negócio jurídico.

Com isso, de fato, a contratação não apresenta nenhuma ilegalidade, visto que o contrato apresenta assinatura digital, aceite da captura da biometria facial (selfie) e documento de identidade idêntico ao juntado pela parte autora na inicial.

Já em relação ao que diz respeito a modalidade contratada, não há que se falar de falta de transparência e omissão da parte ré. Ao longo de todo contrato que foi firmado entre as partes é possível verificar, inclusive em letras em destaque, que a modalidade contratada é de cartão de benefício consignado, demonstrando que a parte ré cumpriu com a transmissão das informações de forma transparente.

Em que pese a parte autora ser idosa e ter dificuldades para realizar procedimentos de forma digital, tal fato não pode servir como argumento para eximi-la de seus deveres que foram contratados, ainda mais neste caso em que não é a primeira vez que a parte autora realiza contratações de empréstimo consignado, possuindo experiência mesmo que não na mesma modalidade.

Somado a isso, existe o fato que a parte autora realizou pré-saque e outras duas solicitações de saques complementares, ou seja, utilizou a modalidade contratada mesmo que alegue que não fora a pretendida.

Com isso, com todos os elementos trazidos pela parte ré, fica evidente que a parte autora aderiu ao contrato na modalidade de cartão de crédito consignado, não ficando configurado nenhuma ilegalidade na parte ré.

Ademais, o modo de funcionamento de cartão de crédito é de conhecimento geral, não se configurando violação ao dever de informação ou vício de consentimento. Assim, não há nenhum indicativo de abusividade, tampouco de vício de consentimento, motivo pelo qual a relação contratual deve prevalecer, não comportando acolhimento qualquer pretensão declaratória ou indenizatória.

Nesse sentido, a jurisprudência:

1000195-25.2020.8.26.0597 Apelação Cível / Bancários Relator(a): Jonize Sacchi de Oliveira Comarca: Sertãozinho Órgão julgador: 24ª Câmara de Direito Privado Data do julgamento: 13/08/2020 Data de publicação: 18/08/2020 Ementa: APELAÇÃO - Descontos no benefício previdenciário referentes à reserva de margem consignável (RMC) para cartão de crédito - Sentença de improcedência - Recurso do autor - Réu que comprovou a contratação do empréstimo pelo consumidor por meio de instrumento de adesão subscrito por ele - Observância do limite de 5% estipulado pela Lei Federal n. 10.820/03 para os descontos a título de cartão de crédito consignado em folha de pagamento - Inexistência de irregularidade na sistemática de crédito rotativo na modalidade contratual em questão - Taxas de juros que não denotam abusividade - Acervo probatório que atesta, à luz da legislação de regência, a inexistência de práticas abusivas - Réu que se desvencilhou de seu ônus probatório - Inteligência do art. 373, inciso II, do CPC/2015 - Regularidade da operação que elide a caracterização de indébito - Sentença mantida - RECURSO DESPROVIDO.

1001072-84.2019.8.26.0213 Apelação Cível / Bancários Relator(a): Denise Andréa Martins Retamero Comarca: Guará Órgão julgador: 24ª Câmara de Direito Privado Data do julgamento: 26/05/2020 Data de publicação: 26/05/2020 Ementa: APELAÇÃO - CARTÃO DE CRÉDITO - RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL - Ação Declaratória de c.c. obrigação de não fazer c.c. repetição de indébito e indenização por danos morais e materiais - Desconto em benefício previdenciário sob a rubrica "reserva de margem consignável"- - Alegação de não contratação/autorização, desmerecida com a juntada pelo réu do contrato de adesão à utilização de cartão de crédito, pedido de saque com desconto nas faturas, com valor consignado na folha de pagamento- Inocorrência de venda casada- Vício de consentimento (erro) não configurado - Aplicação do art.252 do RITJSP - Sentença mantida Recurso improvido.

Portanto, provada a contratação, ausente direito de devolução em dobro ou indenização por danos morais.

Ante o exposto, com mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Em razão do princípio da causalidade, condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais em favor do estado e honorários de sucumbência que fixo em 10% do valor da causa, com atulização pelo IPCA da propositura e juros legais de mora do trânsito em julgado. Fica, contudo, ressalvada a gratuidade concedida e os termos do artigo 98, § 3º do CPC.

PI."

Acrescento que não obstante as alegações do recorrente, o banco requerido comprovou a regular contratação do cartão de crédito consignado, não sendo demonstrado qualquer vício de consentimento quanto aos termos contratuais, como bem observado na sentença.

Verifica-se que foram apresentados contratos bancários de

contratação/termo de adesão que é expressa trataram-se de contratações de cartão de crédito consignado (fls. 60/64, 69/71, 78/80 e 84/86), termo de consentimento esclarecido (fls. 66/67) devidamente assinados pelo autor e com todas as informações necessárias para que o consumidor fosse devidamente esclarecido sobre as especificidades do contrato, as taxas de juros aplicáveis e a forma de pagamento, Também não há qualquer impugnação quanto tais documentos que demonstram a realização de saques entre os anos de 2022 e 2024 de modo que se presumem válidos e assentidos.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Pela sucumbência, arcará o recorrente com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que majoro para 20% do valor atualizado da causa de acordo com os critérios do art. 85, §2º, 8º e 11, do CPC/2015. Sendo a parte beneficiária da justiça gratuita, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, na forma do art. 98, §§ 2º e 3º, do CPC/2015.

A oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

LÉA DUARTE
Relatora